

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

LCE 020/2024 – Lote 02

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Mastertop Empreendimentos EIRELI, na qualidade de líder do Consórcio Saneamento 020/2024, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitado e vencedor do Lote 02 da Licitação CESAN nº 020/2024 o Consórcio Global Metrópole, formado pelas empresas Angra Engenharia Ltda., Construtora Saga Ltda. e Celebre Obras E Serviços Ltda.

O recurso insurge-se especificamente contra a habilitação do referido consórcio, sob o argumento de que este não teria atendido aos requisitos de qualificação técnico-operacional, especialmente no que se refere à comprovação de experiência na gestão e/ou operação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), conforme exigido no edital.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Tempestividade e Legitimidade

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente Mastertop Empreendimentos EIRELI sustenta, em suma, que o Consórcio Global Metrópole não teria comprovado adequadamente sua capacidade técnico-operacional, uma vez que os atestados apresentados referem-

se a atividades de implantação, comissionamento e start-up de ETE, as quais seriam insuficientes para caracterizar a efetiva gestão e/ou operação de Estações de Tratamento de Esgoto, conforme exigido no edital.

Alega que tais atividades são distintas, tanto do ponto de vista técnico quanto operacional, da operação contínua de ETE, que demanda, segundo defende, capacidade técnica específica, controle operacional permanente e domínio dos processos de tratamento.

Afirma, portanto, que a aceitação dos referidos atestados pela Comissão de Licitação violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, razão pela qual pleiteia a inabilitação do Consórcio Global MetrÓpole no Lote 02.

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrrazões, o Consórcio Global MetrÓpole sustenta que os atestados apresentados atendem integralmente às exigências do edital, especialmente no que diz respeito à comprovação da gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

Defende que as atividades de comissionamento são, inclusive, de maior complexidade do que a gestão e operação convencionais, uma vez que envolvem, além da gestão da operação do sistema, uma série de ações simultâneas e críticas, tais como testes, ajustes, monitoramentos e validações de desempenho dos processos operacionais.

Ressalta que, no âmbito do comissionamento, estão necessariamente incluídas as atividades de gestão e operação, ou seja, a gestão e operação estão compreendidas dentro das etapas e procedimentos inerentes ao comissionamento, de modo que a primeira está contida na segunda.

Acrescenta que o atestado emitido para a consorciada Saga Engenharia Ltda. comprova a realização das atividades de comissionamento por um período de 180 dias, o que, por si só, demonstra sua plena capacitação técnica e operacional para atender às exigências do edital.

Diante disso, pugna pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que declarou sua habilitação e classificação como vencedor do Lote 02.

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 02.

O objetivo do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e

à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No presente caso, considerando que o mérito do recurso administrativo envolve matérias de natureza técnica, a CPL demandou a emissão de manifestação técnica da unidade demandante Gerência Metropolitana Sul (O-GMS), que trouxe os devidos subsídios técnicos determinantes para a análise quanto à Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, conforme transcrito a seguir:

“Em resposta à solicitação referente à análise das razões recursais e contrarrazões interpostas na Licitação CESAN nº 020/2024, Lote 02, esta Gerência Metropolitana Sul, por meio de sua área técnica, vem reafirmar sua manifestação quanto à adequação dos documentos técnicos apresentados aos parâmetros técnicos exigidos no edital, fornecendo subsídio técnico para a decisão da CPL sobre a qualificação técnico-operacional da licitante.

A área técnica já havia analisado o atestado de capacidade técnica do Consórcio Global MetrÓpole, em nome da CONSTRUTORA SAGA LTDA (antiga DAG CONSTRUTORA LTDA), concluindo pela sua aderência às exigências do item 7, alínea “f”, do subitem 12.1 do Termo de Referência do Edital LCE nº 020/2024. As razões recursais, especialmente as que questionam a experiência em gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), foram reavaliadas à luz da documentação já analisada e das contrarrazões.

Nossa análise técnica, circunscrita à verificação da conformidade dos atestados e declarações com as especificações técnicas do Lote II do Edital 020/2024, especificamente do item 7, alínea “f”, fundamenta-se nos seguintes pontos:

Compatibilidade e Abrangência das Atividades: O atestado da Saga Engenharia Ltda. (CAT nº 59300/2016) comprova a realização de comissionamento, instalação e montagem de ETE para uma vazão de 300L/s, conforme já apontado em manifestação anterior desta área técnica. A atividade de comissionamento é intrinsecamente mais complexa e abrange as atividades de gestão e operação, envolvendo verificação, testes e validação funcional de sistemas, argumento este endossado por esta área técnica e presente nas contrarrazões. A Declaração Complementar, assinada pela própria contratante, Odebrecht Ambiental Macaé S.A., reforça essa equivalência ao detalhar que a DAG (atual Saga Engenharia Ltda.) forneceu "suporte de operação, treinamento, manutenção e da operação assistida" por três meses durante o comissionamento e startup, conforme explicitado no referido documento. Este detalhamento comprova diretamente a experiência exigida em "gestão e/ou operação" de ETE.

Atendimento à Vazão Mínima: O edital exige uma vazão mínima de 30L/s para o serviço de Gestão e/ou Operação de ETE. O atestado da Saga Engenharia Ltda. demonstra experiência com uma ETE de 300L/s, além de uma elevatória com vazão de 30L/s, superando a exigência mínima, conforme já verificado em manifestação anterior da área técnica.

Validade Temporal do Atestado: Embora o atestado seja de 2016, referente a contratos de 2013 e 2014, o Edital nº 020/2024 não impõe restrição quanto ao período de execução dos serviços, validando sua aceitação, conforme já estabelecido em manifestação anterior da área técnica.

Esta área técnica reitera que a documentação apresentada pelo Consórcio Global MetrÓpole, robustecida pela Declaração Complementar, cumpre os requisitos técnico-operacionais previstos no Edital LCE nº 020/2024 para o Lote 02. A interpretação e aplicação dos critérios técnicos foram realizadas com base na substância da comprovação da capacidade em relação aos parâmetros técnicos do objeto, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, conforme previsto nas Leis nº 14.133/2021 e nº 13.303/2016.

A análise técnica realizada, circunscrita à verificação da conformidade dos atestados e declarações com as especificações técnicas do Lote II do Edital 020/2024, especificamente do item 7, alínea “f”, confere subsídio para a decisão da CPL no que tange à dimensão técnico-operacional da habilitação da licitante, uma vez que a capacidade para a execução do objeto contratual, sob o prisma técnico, foi devidamente demonstrada e comprovada. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

No tocante à alegada insuficiência da capacidade técnica do Consórcio Global Metr pole, a manifesta o da unidade demandante foi conclusiva em atestar que a documenta o apresentada pelo Cons rcio Global Metr pole, robustecida pela Declara o complementar, cumpre os requisitos t cnico-operacionais previstos na edital para o lote 02.

No presente caso, as exig ncias de qualifica o t cnica consignadas no anexo I, termo de refer ncia, foram integralmente atendidas, conforme apontado pela  rea t cnica demandante na fase de an lise da proposta.

Tal avalia o foi ratificada pela  rea t cnica demandante nessa fase recursal, conforme acima explicitado, ou seja, os requisitos de habilita o foram integralmente atendidos pelo Cons rcio Global Metr pole.

Assim, uma vez que o Cons rcio Global Metr pole atendeu os requisitos de habilita o, pois apresentou atestados que comprovam a experi ncia anterior de “Gest o e/ou Opera o de Esta o de Tratamento de Esgoto”, n o h  falar em desclassifica o da proposta.

Cumpra esclarecer, ainda, que os atestados exigidos devem possuir caracter sticas semelhantes  quelas estabelecidas no edital, n o sendo necess ria a identidade absoluta entre os servi os realizados e aqueles objeto da presente licita o.

Nos termos da jurisprud ncia consolidada dos  rg os de controle, bem como da boa pr tica administrativa, o que se exige para a demonstra o da capacidade t cnico-operacional e t cnico-profissional   a comprova o de experi ncia pregressa compat vel e pertinente, considerando a natureza e as caracter sticas essenciais dos servi os a serem contratados.

Assim, a exig ncia de similaridade n o se confunde com identidade, sendo plenamente suficiente a demonstra o de que os servi os anteriormente executados guardam correspond ncia t cnica e operacional com aqueles previstos no Termo de Refer ncia.

Dessa forma, restando comprovado que os atestados atendem aos par metros de similaridade t cnica estabelecidos no edital, correta se mostra a decis o de habilita o do Cons rcio Global Metr pole.

Portanto, considerando que houve o atendimento completo à exigência editalícia, no que se refere a qualificação técnica operacional e profissional para todos os serviços entendidos como tecnicamente relevantes para a execução contratual, e que levaram à habilitação do Consórcio Global Metr pole, merece ser mantida a decis o ora atacada, raz o pela qual a CPL, baseada na manifesta o da  rea t cnica, rejeita o recurso interposto.

V – DA CONCLUS O E DECIS O

Diante de todo o exposto, e com arrimo nos fundamentos da Lei n  13.303/2016, do Regulamento de Licita es e Contratos da CESAN, revis o 02, nas disposi es do edital da Licita o n  020/2024, bem como considerando integralmente as conclus es firmadas na manifesta o t cnica da unidade demandante, a Comiss o Permanente de Licita o (CPL) da CESAN decide:

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
2. NO M RITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, integralmente, a decis o que declarou vencedor do Lote 02 o Cons rcio Global Metr pole, composto pelas empresas ANGRA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA SAGA LTDA. e CELEBRE OBRAS E SERVI OS LTDA., considerando plenamente atendidos todos os requisitos t cnicos e legais exigidos para o objeto do Lote 02.

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O (CPL)

COMPANHIA ESP RITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 11:34:47 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 11:11:46 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 11:10:08 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 11:34:07 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 11:19:12 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 11:10:32 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 11:11:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/06/2025 11:34:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-DTP04M>